



2.º	FUBLICADO NO D. O. J.
C	De 22/09/91
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
Processo N.º 11.065-000.911/91-73

MAPS

Sessão de 20 de novembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.627**

Recurso n.º 87.701

Recorrente MADEIREIRA TEDESCO E TEDESCO LTDA.

Recorrida DRF EM NOVHAMBURGO - RS

DCTF - MULTA NA ENTREGA ESPONTÂNEA INTEMPESTIVA- Exigível a despeito do art. 138 do CTN pelo seu caráter essencialmente moratório, em consonância com o § 4º art. 11 do Decreto-Lei 2065/83. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA TEDESCO E TEDESCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES (Relatora) e JOSÉ CABRAL GAROFANO. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR-DESIGNADO

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº**

11.065.000.911/91-73

Recurso Nº:

Acórdão nº 202-04.627

Recurso No: 87.701

Recorrente:

Recorrente: MADEIREIRA TEDESCO E TEDESCO LTDA.

**RELATORIO**

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs correspondentes aos meses de 07, 08, 09 e 10/89, tendo oferecido defesa, alegando que os prazos para entrega dos documentos relativos a julho, agosto, setembro e outubro de 1.989 foram prorrogados duas vezes, a última delas para 07.12.89 e 15.12.89, mas que o novo formulário para isso destinado só foi oficializado em 27.11.89, impossibilitando a sua impressão em tempo hábil, o que provocou sua falta no mercado local.

Que além da falta do formulário, houve congestionamento nas dependências da Receita Federal, devido às dúvidas quanto ao preenchimento dos documentos. Que o grande número de obrigações fiscais dificulta o cumprimento das exigências, especialmente das que devem ser atendidas em prazo exíguo. Que recentemente a adoção da TRD como indexador trouxe maiores dificuldades ainda, e que os fatos narrados atingiram diversos contribuintes. Finaliza alegando que o atraso foi pequeno e nenhum prejuízo trouxe ao fisco, porque todos os impostos foram recolhidos nos respectivos prazos.

Afastando a procedência da alegada exiguidade de prazo para entrega do documento, a impugnação foi rejeitada.

Requeriu o contribuinte à fl. 13, informação sobre o número de contribuintes submetidos à jurisdição da Delegacia da Receita em Novo Hamburgo e o número deles que entregaram as DCTFs tempestivamente, no período objeto da notificação de fl., para subsidiar as razões de recurso que pretendia interpor.

O pedido de informações foi negado, sob os fundamentos que se vê às fls. 14/15.

-segue-

Processo nº 11-065-000.911/91-73

Acórdão nº 202-04.627

Recorreu o contribuinte, reportando-se à defesa inicial e registrando ter o Delegado da Receita sonegado informações que comprovariam a alegada exiguidade de tempo que determinou a demora na entrega das DCTFs. Acrescenta que a entrega das DCTFs, embora com pequeno atraso, foi espontânea, o que ilidiria a multa, nos termos do art. 138 do CTN.

E o relatório.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Recurso originário de Novo Hamburgo-RS, em que o contribuinte suscita a falta de formulários de DCTF no mercado local em alguns períodos, para justificar atrasos na entrega do documento, limitando-se a Receita, mais uma vez, a contrapor que cabe ao contribuinte planejar suas necessidades de formulários e se precaver contra possíveis faltas.

A recusa do órgão da receita local em fornecer as informações solicitadas pelo contribuinte, a meu ver, não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, porque o que se pretendia obviamente, não era informação fiscal ou financeira sobre um contribuinte específico, mas simples dado estatístico impessoal, sobre a situação genérica de contribuintes não identificados.

Parece-me assim injusta a recusa, circunstância que, aliada à falta de convicção demonstrada pela Receita, na análise da alegada falta de formulários, me convence ainda mais e melhor, de que razão assiste à recorrente, especialmente se se considerar que ela não está obrigada a manter estoque de formulários, até porque isso se mostra contraproducente e antieconômico, em razão das inúmeras e contínuas mudanças que são determinadas com frequência inaceitável, o que leva ao desperdício de papéis, como ocorreu recentemente, por exemplo, com a mudança da guia para recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Ademais disso, cabe ao fisco prover a impressão dos formulários indispensáveis ao atendimento das exigências que impõe ao contribuinte, não podendo ser a este transferida a obrigação de formar estoque ou encomendar a impressão de guias tipográficas para atender às suas necessidades, ressaltando mais uma vez, que a Receita não refutou a alegada carência de formulários.



-segue-

Processo nº 11-065-000.911/91-73

Acórdão nº 202-04.627

Por essas razões, dou provimento ao recurso, arredando a imposição das multas decorrentes do atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses citados na notificação de fl. 08.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1992

*acácia L. Rodrigues*  
acácia de lourdes rodrigues

Processo nº 11.065-000.911/91-73  
Acórdão nº 202-04.627

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DE MORAES DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Como se verifica dos autos, trata-se de multa imposta por entrega espontânea de DCTF fora do prazo, no percentual de 50%, nos termos da lei de regência, a qual a Recorrente pretende ilidir ao amparo do art. 138 do CTN.

Questiona-se, ainda, como fator impeditivo do cumprimento tempestivo da obrigação acessória, o fato de ter faltado formulário na praça da Recorrente e de a Repartição da Receita Federal não os ter provido.

Preliminarmente, diga-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela acessória ou principal, é inteiramente do contribuinte, a quem compete as providências necessárias para adimpli-la.

No que tange à exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, tenho que o dispositivo não alcança a exigência que se faça a título moratório, como é da essência da multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83.

Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos e voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES